



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352765

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2085469-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2085469-09.2025.8.26.0000

Impetrante: AMANDA THAIS DA SILVA BRANDÃO

Paciente: JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS

Voto nº 35.585

Habeas Corpus. Crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Inadequação da via eleita. Matéria de recurso de apelação. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi denunciado, processado e ao final condenado às penas de "02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime fechado". "pelo crime de artigo 14



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 29 do Código Penal". Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora porque foi fixado indevidamente o regime inicial fechado, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como porque não foi deferida a prisão domiciliar em razão de doença grave. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, "suspendendo a execução da pena em regime fechado e determinando o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, ou, alternativamente, a prisão domiciliar do Paciente" (fls.01/10). Vieram documentos (fls.11/97).

Em caráter de urgência, indeferiu-se o pedido liminar (fls.100/101).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: 1. a ação de ***habeas corpus*** não é o instrumento adequado para combater a questão ora tratada, pois essa análise valorativa envolve considerações de mérito e que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cognição restrita, como aqui; 2. as questões referentes ao regime inicial de cumprimento de pena e à eventual substituição de penas deveriam ser impugnadas por meio de recurso de apelação; 3. conforme informações obtidas por meio do sistema SAJ de controle de andamento processual, o específico instrumento foi interposto pelo Paciente (Proc. n° 0002829-08.2017.8.26.0535), sendo julgado em 08.09.2020, com manutenção da condenação, fixando-se *"a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime fechado"* (fls.253/270 dos autos originais), de modo que a coisa julgada foi regularmente formada; 4. não se vislumbra irregularidade, vício ou despropósito no ato combatido, mesmo porque a coisa julgada formada se encontra fundamentada no necessário para se compreender as razões do não atendimento das pretensões do Paciente, sabido que esta via restrita não se presta às reavaliações subjetivas; 5. para esta situação, a jurisprudência desta Corte já se firmou neste sentido (HC n° 2068433-51.2025.8.26.0000, rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câm. Crim., j. em 28.03.2025): "DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Presley Brustelo dos Santos, condenado a 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado. A impetrante alega que a fixação do regime fechado baseada na reincidência, apesar da pena inferior a 4 anos, configura bis in idem e fere o princípio da proporcionalidade. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a fixação do regime inicial fechado, considerando a reincidência, configura bis in idem e se fere o princípio da proporcionalidade. III. Razões de Decidir O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. A sentença está devidamente fundamentada. IV. Dispositivo e Tese Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A fixação de regime inicial fechado está fundamentada na sentença. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Legislação Citada: CP, art. 33, § 2º, "a"; CPP, art. 621. Jurisprudência Citada: STJ, HC 595.960/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.10.2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2367256-13.2024.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, j. 20.01.2025; STJ, AgRg no HC 557416/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 26.05.2020; STF, HC 122295, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.09.2014; TJSP, Habeas Corpus Criminal 0035211-63.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, j. 23.10.2024."; 6. a pretensão do Paciente é obter deste Tribunal a concessão da prisão domiciliar, o que não é correto, pois representaria supressão de instância, já que não há notícia de que o tema tenha sido objeto de julgamento no Juízo da Execução Criminal. A providência foi postulada no Juízo de Conhecimento, incompetente para apreciar o mérito. Na fase de execução é que deve ser feito o requerimento, e, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe sendo concedido, insurgir-se contra o indeferimento por meio de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; 7. a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita (a eventual requisição de informações não tem o poder de substituir a necessária apresentação dos documentos essenciais e obrigatórios que devem instruir a petição inicial); 8. este também é o entendimento desta Câmara (HC n° 2015594-83.2024.8.26.0000, rel. Des. Airton Vieira, j. em 06.02.2024): "HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CELERIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA DO PACIENTE (PROGRESSÃO DE REGIME). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTES DE DISCUTIDA A MATÉRIA PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO "WRIT". INDEFERIMENTO LIMINAR, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Supressão de instância. Temas que não foram examinados pela autoridade coatora não podem ser conhecidos originariamente em sede de "habeas corpus", sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competência. Precedentes do STF (HC 223.915-AgR/RJ – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 224.537-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 221.581-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; HC 219.089-AgR/RS – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 224.458-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023 e HC 222.464-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023). 2. Irresignação que, quando existir, deve ser combatida por meio do recurso legal cabível (Agravado de Execução, conforme art. 197, da Lei de Execuções Penais), que permitirá ampla cognição da matéria e o revolvimento de provas, recurso este que, pelos documentos juntados nesta impetração, não se tem notícia. A banalização do "habeas corpus", consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que deve ser vista com reservas. 3. O "Habeas Corpus", em razão do seu caráter excepcional, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei, pese embora a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores relativize a sua análise quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teratológica. Em outras palavras: ressaltados os casos em que a jurisprudência admite o conhecimento do remédio heroico, a regra é a de que a ação constitucional não pode ser utilizada no lugar dos recursos de Apelação, de Recurso em Sentido Estrito, de Agravo em Execução, bem como de Revisão Criminal, de Mandado de Segurança, de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, sob pena de desvirtuamento do instituto (art. 5º, LXVIII). Precedentes do STF (HC 206.951-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; RHC 221.495-AgR/MT – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 222.597-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 223.421/SC – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; RHC 220.948-AgR/SC – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 19/12/2022 – DJe de 10/02/2023; HC 214.994-ED/RJ – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 28/11/2022; HC 215.182-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 216.777-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 16/08/2022 – DJe de 19/08/2022 e HC 210.479-AgR/DF – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 02/03/2022 – DJe de 10/03/2022) e do STJ (AgRg no HC 756.018/SP – Rel. Min. João Batista Moreira – Quinta Turma – j. em 28/02/2023 – DJe de 06/03/2023; AgRg no HC 794.016/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 761.095/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 13/12/2022 – DJe de 16/12/2022; HC 762.530/RS – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Redator p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. em 06/12/2022 – DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp 2.125.770/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 18/10/2022 – DJe de 28/10/2022; HC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

696.592/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 03/05/2022 – DJe de 10/05/2022; AgRg nos EDcl no HC 723.589/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – j. em 29/03/2022 – DJe de 01/04/2022 e AgRg no HC 700.134/AP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 07/12/2021 – DJe de 13/12/2021). 4. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora, haja vista que inexistiu pronunciamento judicial sobre o tema. Determinação de expedição de ofício à Vara de Execuções Penais onde o paciente cumpre pena para que o Magistrado analise o pedido formulado pela defesa com o máximo de brevidade. 5. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). 6. Indeferimento liminar do "habeas", com a determinação de expedição de ofício ao Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília determinando a análise do pedido formulado pela defesa do paciente nos autos do seu processo de execução n. 7000748-21.2005.8.26.0071, em 48 horas, se ainda não analisado”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 08 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR